

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/021713

RECORRENTE: ALEXSANDRO ALMEIDA DE MORAES

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: R000184261

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.**

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: MULTA POR “TRANSITAR EM
VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA
EM 20% ATÉ 50%”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de lavratura de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000184261**, ao rigor do art. 218, inciso II, do CTB, Código: 746-3/0 por, por “transitar em velocidade superior à máxima permitida em 20% até 50”, na data de **29/06/2016**, na **Rodovia BA 093, Km 19 – Sentido Decrescente**, município de Dias D’Ávila/BA.

O Recorrente alega que, no momento da infração, estava prestando socorro médico, contudo, não prova tal alegação. Também suscita supostas irregularidades do Auto de Infração e na medida administrativa adotada por este órgão atuador, pelo que pede cancelamento da Notificação.

O Recorrente junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado em sua defesa.

É o relatório.

Voto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Em primeira preliminar, insta retificar ao Recorrente de que fora autuado no Auto de Infração nº R000184261 por exceder a velocidade permitida na via, enquadramento no art. 218, II CTB, não por obstrução de via (art. 246) como supõe nas suas razões recursais (Recurso, página 02). Pelo quem cai por terra qualquer intento em macular a lavratura do AIT.

Ainda em sede preliminar, na página 03 a sua peça recursal, o Recorrente formula sob o título “Irregularidade do Auto de Infração”, ininteligível argumento acerca de suposta não remessa do Auto de Infração que comprovaria infração cometida por falta de uso de capacete. Nenhuma razão cabe ao Recorrente vez que fora autuado em veículo do tipo automóvel.

Finalizando as preliminares, o Recorrente alude suposto não cumprimento de norma por parte da Transalvador. Argumento que restou igualmente inócuo e inexplicável.

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, adentrando o mérito do Recurso, verifico que as razões recursais aduzidas não atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fatos extintivos da pretensão punitiva estatal, sem juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não têm o condão intentado no Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

A fim de comprovar suas alegações referentes a suposta prestação de socorro, bem como a irregularidade no AIT ou Notificação, o Recorrente deve: primeiramente informar quais são essas supostas irregularidades tendo como base detidamente o Auto de Infração que intenta guerrear. Em segundo passo, deve juntar provas do que alega, a fim de sustentar suas afirmações.

Ainda quanto a suposta prestação de socorro, curiosidade causa que esta mesma tese de suposto estado de necessidade apareça, igualmente sem provas, nas razões recursais de outros Autos de Infração que compõem o extenso rol de 28 (vinte e oito) autuações do Recorrente (documentos anexados). A saber: R00017048, R000169224, R000188745, todos lavrados por excesso de velocidade.

Assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000184261 **VÁLIDO**, mantendo sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000184261, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 31 de julho de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária